



Prefeitura do Município de Congonhinhas

Estado do Paraná

ERRATA

O Município de Congonhinhas Estado do Paraná torna público que a Lei Municipal nº 1024/2019 publicada em 26/04/2019, saiu publicada com erro material, motivo que publicamos a presente errata com os exatos termos da Lei, devendo para todos os fins ser considerada a redação abaixo e desconsiderada a publicação de 26/04/2019.

LEI Nº 1.024/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa junto ao Município de Congonhinhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhinhas, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos junto ao Município de Congonhinhas, relativos ao IPTU, ISS, Alvarás e Contribuição de Melhorias, poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único: Só poderão ser objeto de parcelamento os débitos vencidos nos exercícios anteriores ao requerimento.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º. A opção pelo parcelamento de que trata o artigo anterior exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei,

Art. 3º. O pagamento dos tributos a que se refere esta Lei poderá ser efetuado nas seguintes condições:

I. 01 (uma) parcela, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;



Prefeitura do Município de Congonhinhas

Estado do Paraná

II. 02 (duas) parcelas fixas e iguais, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa;

III. 03 (três) a 12 (doze) parcelas fixas e iguais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa;

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I. Deverá ser requerido junto ao Setor de Lançadoria e Fiscalização e formalizado através de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei.

II. Na ocasião da formalização do Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida o valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III. A primeira parcela sempre vencerá impreterivelmente 30 (trinta) dias após a formalização do Termo de Confissão e parcelamento de Dívida, sendo prorrogado para o primeiro dia útil, caso caia em sábados, domingos e feriados.

IV. Somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa, no caso do sujeito passivo desistir expressamente e de forma a renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 5º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei, condiciona o sujeito passivo optante:

I. À confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º;

II. Ao pagamento regular das parcelas do débito confessado e parcelado;

Art. 6º. O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, será excluído do parcelamento de que trata esta lei, nas seguintes hipóteses:

I. Inobservância da exigência estabelecida no artigo anterior;

II. Inadimplência, por três meses mesmo que alternados, das parcelas do débito confessado e parcelado;

Art. 7º. Ao sujeito passivo que, optando pelo parcelamento a que se refere esta Lei, caso excluído, será vedada a concessão de qualquer



Prefeitura do Município de Congonhinhas

Estado do Paraná

outra modalidade de parcelamento pelo prazo de três dias contados da data de sua formalização.

Parágrafo único: O contribuinte que possui mais de um parcelamento inadimplido nos últimos 05 (cinco) anos não terá direito a aderir ao parcelamento previsto nesta lei, exceto se para pagamento a vista.

Art. 8º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário da Lei Municipal nº 304, de 19 de setembro de 2001.

Edifício da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, em 10 de Maio de 2019.

Valdinei Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal